DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5364/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14366/2014
PROTOCOLO	: 1530795
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS – DIRETOR-PRESIDENTE
CONTRATADA	: SASSAÔ PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA-EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 124/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento de Inexigibilidade de licitação, e a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 124/2014, referente à contratação pública realizada pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a empresa Sassaô Produções e Promoções Ltda-EPP, tendo como objeto a prestação de serviços para realização de um show musical do cantor João Bosco de Freitas Mucci, no dia 31.07.2014, na 15ª Edição do Festival de Inverno de Bonito.

Apresentada a justificativa para inexigibilidade de licitação e para contratação direta em razão da inviabilidade de competição e do enquadramento conforme dispõe o art. 25, inc. III da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme f. 54/59.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-18055/2014 (f. 101/105) constatando a existência dos documentos comprobatórios para atestar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e sua execução financeira, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/11.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer das 3(três) fases de julgamento, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17.437/2014 – f. 106.

É o relatório.

Das razões da decisão.

Verifico por intermédio da documentação acostada aos autos que o procedimento de Inexigibilidade de licitação atende os requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que se trata de situação em que há inviabilidade de competição na contratação de cantor consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, conforme preconizado pelo art. 25, inc. III, da Lei 8.666/93.

Portanto, caracterizada a impossibilidade de disputa do certame, inexigível é a licitação, autorizando-se a realização da contratação direta.

O contrato administrativo encontra-se regular tendo em vista que em seus termos constam seus elementos essenciais mínimos: objeto, prazo e vigência, valor pactuado, cronograma de pagamento, fonte de recurso, e demais exigidos pelo art. 55 da Lei 8.666/93.

Quanto à execução contratual, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$47.323,26**
Valor do empenho (NE)	**R$47.323,26**
Despesa liquidada (NF)	**R$47.323,26**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$47.323,26**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente liquidada e paga, perfazendo o montante de RS47.323,26 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "b", II e III do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de licitação, e da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 124/2014, referente à contratação pública realizada pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a empresa Sassaô Produções e Promoções Ltda-EPP.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH